

Processo n.º 679/2010

(Recurso Penal)

Data: **30/Setembro/2010**

Recorrente: **A ou A (A)**

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente **A ou A**, identificado nos autos acima referidos, inconformado com o despacho que lhe denegou o pedido de liberdade condicional, dele vem recorrer, alegando em síntese conclusiva:

O recorrente foi condenado na pena de 13 anos 3 meses 6 dias de prisão, e até ao presente momento satisfaz integralmente o requisito formal para a liberdade condicional.

O recorrente cometeu um crime de tráfico e um crime de detenção indevida de instrumentos para consumo, e durante a execução da pena, cometeu mais um crime de extorsão qualificada em co-autoria.

Apesar de as circunstância, natureza e consequência serem graves, nem por isso entendeu o legislador que o condenado perdeu a possibilidade de requerer e o direito à liberdade condicional.

É verdade que o crime cometido pelo recorrente foi gravoso, mas a condenação severa continha advertência para com o público, sendo por isso alcançada a finalidade de prevenção geral. E mais, como o recorrente tem cumprido a pena de prisão por mais que 11 anos, o custo que ele pagou foi de tal modo pesado que o levou a afastar-se de qualquer outro crime no futuro. É isso que consiste a finalidade de prevenção especial.

O recorrente tem melhorado o seu comportamento, e foi avaliado como “bom”, de tipo de confiança, mostrou-se arrependido pelas suas próprias condutas. Isto justamente explica que o recorrente é capaz de controlar a si próprio com respeito a todas normas regulamentares e está a tentar corrigir o seu erro. Além do mais, as actividades criminosas desenvolvidas pelos recorrente são puramente ocasionais, não se verificando o desígnio por sua parte que visa condutas duradouros ou outras condutas do crime.

Se se indeferir outra vez o seu pedido e deixá-lo a cumprir a pena até ao fim, aumentar-se-á a dificuldade da sua reinserção social.

Nos termos expostos, entende o recorrente que dispõe das condições legais para concessão da liberdade condicional, que o despacho do Mmo J.I.C que indeferiu o pedido de liberdade condicional do recorrente violou o disposto dos artigo 56.º e 40.º do CPM, pedindo se anule o despacho e coloque o recorrente em liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP, na 1ª Instância, opõe-se a tal pretensão.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto

parecer:

As peças processuais de fls. 409 a 413 e de fls. 416 e verso mostram que a divergência mais essencial consiste em se o recorrente reunir os 2 pressupostos substanciais consagrados nas duas alíneas do n.º 1 do art. 56º do CP.

Para abonar a sua posição, o recorrente invocou nuclearmente o melhoramento da sua conduta na prisão e o sincero arrependimento, e criticou que o douto despacho recorrido infringia o disposto nos artigos 56º e 40º do mesmo diploma legal.

Ressalvado o respeito, afigura-se nos que o presente recurso não merece provimento.

*

Com efeito, o próprio douto despacho recorrido demonstra que o Meritíssimo Juiz não ignorou o melhoramento adquirido pelo recorrente, bem pelo contrário, valorizou-o devidamente.

Pois, a cristal preocupação do Meritíssimo Juiz traduziu-se em tal melhoramento não é suficiente nem seguro para chegar à convicção de que o recorrente poderia conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime.

Seja como for, é bem ponderado e não merece nenhuma censura o juízo de prognóstico de que se precisariam mais observações para ajuizar se o recorrente melhorou efectivamente a sua personalidade (其人格是否真的有所改變, 卻有待觀察).

Nestes termos e em conformidade com o expendido na douda Resposta (cfr. fls. 416 e verso dos autos), somos do parecer de que se deverá julgar improcedente do recurso em

apreço.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Com o consentimento do condenado A, e ao abrigo do disposto nos artigos 469.º do Código de Processo Penal, este Tribunal procedeu-se à apreciação do pedido de liberdade condicional do condenado.

O Exmo Senhor Director do Estabelecimento Prisional é de opinião favorável à concessão da liberdade condicional (fls. 327 dos autos).

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o parecer desfavorável (fls. 366 e 366v dos autos).

O recluso A foi condenado por um crime de tráfico e um crime de detenção indevida de instrumentos para consumo de droga, foi condenado, em 24 de Novembro de 1999, pelo então Tribunal da Competência Genérica no processo CR1-99-0004-PCC na pena de 8 anos 6 meses 6 dias de prisão e na multa de MOP10.000,00, em alternativa, 100 dias de prisão.

Durante o cumprimento da pena, o recluso, por um crime de extorsão qualificada em co-autoria, foi condenado pelo 1.º juízo colectivo do Tribunal Judicial de Base na pena de 4 anos 9 meses de prisão no processo n.º

CR1-99-0004-PCC.

Como a multa foi paga na íntegra pelo recluso em 4 de Maio de 2009, e o recluso terá de cumprir a pena de 13 anos 3 meses 6 dias de prisão nos dois processos n.º CR1-99-0004-PCC e n.º CR1-01-0044-PCC, tendo pago todas as custas processuais condenadas (vide fls. 226 dos autos)

O recluso foi detido em 11 de Maio de 1999, foi posto na prisão em 12 de Maio de 1999 e cumprirá o prazo total da pena em 17 de Agosto de 2012.

Em 28 de Abril de 2008, o primeiro pedido de liberdade condicional do recluso foi indeferido.

Em 27 de Maio de 2009, o segundo pedido de liberdade condicional do recluso foi indeferido.

O recluso cumpriu o prazo necessário à liberdade condicional em causa e iniciou-se o tratamento deste seu terceiro pedido.

O recluso tem melhorado o seu comportamento e foi avaliado como “bom”, do tipo de confiança. Porém, o recluso três vezes violou as normas do artigo 74.º alíneas n), k) e h) do DL n.º 40/94/M durante o cumprimento da pena, foi-lhe aplicado o isolamento em cela ordinária e com privação do direito à permanência no céu aberto, respectivamente em 22 de Maio de 2001, 22 de Janeiro de 2002, e em 16 de Junho de 2005.

O recluso recebeu a formação profissional de cabeleireiro desde Fevereiro de 2008, no entanto, suspendeu o trabalho por cerca de 1 mês por um caso de infracção e a seguir, reiniciou o trabalho por não ter a ver com o assunto.

Como A tem como habilitação acadêmica o curso do ensino secundário complementar, tendo estudado artes.

O recluso referiu que vai viver com os familiares depois do seu regresso à China e trabalhar na empresa de um seu amigo como motorista.

III - FUNDAMENTOS

1. O que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 18 de Junho de 2010, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, na sua personalidade na gravidade do crime cometido e na necessidade de prevenção do crime, para concluir pelo receio de que com a sua libertação não fique suficientemente acautelada a defesa da ordem jurídica e paz social.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal, não esquecendo as condições pessoais e comportamentais do recluso, nomeadamente uma evolução favorável do seu comportamento, tendo concluído, não obstante essa melhoria por uma falta de certeza quanto a uma conformação da vida do recluso pelos parâmetros aceitáveis de uma integração na sociedade sem cometer crimes.

4. Assim sendo, dir-se-á que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

Antes de mais, diga-se, é a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E neste caso nem se pode falar de um comportamento prisional irrepreensível, para além de um passado e enquadramento sócio comportamental menos abonatório.

Referimo-nos obviamente aos crimes cometidos já no Estabelecimento Prisional. É certo que passaram já alguns anos depois disso mas as incertezas perduram.

5. E aquela ponderação deve ser feita em termos também da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

6. Como já nesta sede se tem reafirmado o cometimento deste crime causa grande intranquilidade na sociedade.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga - no caso, qualificado - na sociedade. O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico...o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

social e possui comprovados efeitos criminógenos. A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias. E, em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.

O circunstancialismo apurado, apesar de ser a terceira vez que vem pedida a libertação do recluso, não é de força bastante para afastar aqueles meios e receios relativamente a uma conduta do recorrente conforme aos valores e padrões que regem a nossa sociedade.

Não há garantia de ter perspectivas positivas quanto à sua reinserção social e ao seu modo de vida futura, ou seja, a libertação não se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Juízo este reforçado pela condenação por crime praticado já no própria prisão, sendo que não obstante a melhoria comportamental nada sobressai em termos de demonstração que estamos perante um homem novo.

O bom comportamento na prisão deve ser a regra; afigura-se-nos que neste caso seria preciso algo mais, algo que denotasse um sentimento de interiorização dos valores da convivência social o que mais não é do que o sentido dos outros, da sociedade que se prejudicou e que agora urgiria compensar.

Acresce que a integração familiar do recluso não se mostra muito evidente. Importa não esquecer que o recluso deixou a sua própria família e veio para Zuhai onde se iniciou no crime. Não há certezas dessa reintegração.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal, devendo ainda o requerente aguardar por mais algum tempo.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão por ora verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com a taxa de jusriça de 5 Ucs.

Fixo à Exma Defensora a quantia de MOP 1.000,00, a título de honorários.

Macau, 30 de Setembro de 2010,

(Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa

(Segundo Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong